

REVISTA

DIREITO CONCRETO

DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU
nº 01 - ano 01 - abril/maio/junho



REVISTA DE DIREITO CONCRETO (DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU)

Editoração: Magistrados da 17^a Região
(Região Norte do Estado de Goiás)

Juízes

Gerson Santana Cintra - São Miguel do Araguaia-GO

Ivo Favaro - Porangatu-GO

Jeronymo Pedro Villas Boas - Porangatu-GO

Sebastião Luiz Fleury - Uruaçu-GO

José Ribeiro Cândido de Araújo - Uruaçu-GO

Carlos Elias da Silva - Niquelândia-GO

Rosana Fernandes Camapum - Mara Rosa-GO

Ronnie Paes Sandre - Estrela do Norte-GO

Carlos Magno Rocha da Silva - Formoso-GO

Organização:

Jeronymo Pedro Villas Boas

Agradecimentos à ASMEGO, que, promovendo encontros regionais entre os Magistrados, possibilitou a idealização e edição desta Revista.

APRESENTAÇÃO

Culpa-nos aos componentes do Judiciário em geral, em não termos transparência, feitura para a publicidade de decisões momentosas e vigorosas de uma “prática” de prestação jurisdicional. Ficam os autos nas prateleiras, nos arquivos e na aceitação ou apanágio conceitual ou conflitante das partes. Por isso, é de todo legítimo e salutar os Magistrados Goianos da 17ª Região (Região Norte do Estado de Goiás), tendo à frente a figura jovem e dinâmica do Dr. Jeronymo Pedro Villas Boas, Juiz de Direito da Comarca de Porangatu, sair à liça, sem excessos do modernismo ou de atitudes mais espetaculares de que, e isso é fato, mostrar o conteúdo de uma magistratura atuante, lúcida e fecunda.

Sem vontade política de nossa parte, continuaremos a praticar os males seculares, sem o sopro de renovação, pois estamos mudando para melhor e não nos julgamos, cabalisticamente, mais “enfermos” do que “culpados”.

Há a atuação do Juiz que não se conforma com o perfil de burocrata e de mero batedor de carimbos ou gestor de fórmulas “praxistas” balofas e superadas. É essa a postura nova do Juiz Democrata e protagonista de uma vida social saudável e participativa, e não de isolado ermitão, revestido de reprimível paranoia isolacionista.

Agradecendo a honra e o prazer de fazer esta simples apresentação, congratulo-me com os Juizes do Norte, que dão prova de suas responsabilidade política e profissional dentro do contexto cultural goiano, mostrando trabalhos do exercício da judicatura e encarando os caminhos tortuosos de acesso à Justiça e concretitude em dizer esta mesma Justiça.

Esta revista torna-se leitura compaginada de prestação de serviços de alguns magistrados goianos, plenos de vigor e entusiasmo, que procuram realizar essa aspiração para o bem da comunidade a que pertençam e como gestores da prestação jurisdicional, mas também como cogeneradores de prestação social e de grande responsabilidade política no contexto social em que venham a atuar ou estão atuando.

Continuem nesta caminhada e vamos em frente.

Goiânia-GO., 02 de junho de 1995.

JOSÉ SOARES DE CASTRO

Desembargador - Diretor da Escola Superior da Magistratura de Goiás.

SUMÁRIO

PROCESSO CIVIL

Ação de Cobrança. Funcionário exercendo cargo em comissão, efetivação. Direito a décimo terceiro. Fórmula de cálculo do salário com a instituição da URV.

Juiz Sentenciante Dr. JOSÉ RIBEIRO CANDIDO ARAÚJO1

Indenização. Culpa do proprietário de animal causador de acidente automobilístico.

Juiz Sentenciante Dr. JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS3

Mandado de Segurança. Direito líquido e certo não demonstrado. Ato do administrador que põe fim a contrato de concessão não precedido de licitação, nulificando-o. Ordem denegada.

Juiz sentenciante Dr. CARLOS ELIAS DA SILVA8

PROCESSO PENAL

Sentença Penal Condenatória. Furto qualificado. Receptação dolosa - ciência posterior. Negativa de *sursis*.

Juiz Sentenciante: RONNIE PAES SANDRE12

Tentativa de furto qualificado. Utilização de chaves falsas. Fixação do regime inicial para cumprimento da pena - Motivação fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Juiz sentenciante Dr. IVO FAVARO16

Pronúncia. Aborto - julgamento pelo Tribunal do Júri. Crime doloso contra a vida. - Índices de autoaborto - Prova suficiente para a pronúncia.

Juiz sentenciante: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY18

LIMINARES

Arresto. Incompetência relativa. Deferimento por juiz parcialmente incompetente.

Juiz RONNIE PAES SANDRE21

Interdito Possessório. Direitos autorais. Execução de obras musicais por rádio, que não recolhe os direitos autorais. Alegação de uso ilícito, perturbando a posse dos autores. Decisão denegando a liminar.

Juiz JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS24

OPINIÃO

Conselho de Conciliação e Arbitramento (uma proposta para discussão)26

COMARCA DE URUAÇU

PROCESSO CIVIL

RESENHA: Ação de Cobrança. Funcionário exercendo cargo em comissão, efetivação. Direito a décimo terceiro. Fórmula de cálculo do salário com a instituição da URV. Juiz Sentenciante: Dr. JOSÉ RIBEIRO CANDIDO ARAÚJO.

Vistos etc...

NCLR, devidamente qualificada, via de seu procurador aforou, neste Juízo, Ação de Cobrança em desfavor do Município de Uruaçu-GO, também devidamente qualificado na exordial, dizendo, em favor de sua postulação, resumidamente o seguinte:

A Requerente é servidora pública municipal desde 27 de julho de 1975, e durante o período que vem prestando serviço a parte Ré não percebeu 13º proporcional referente ao ano de 1975 e integral referente aos anos de 1976 a 1994, além da diferença a partir de março de 1994 com seus reflexos, segundo autorizava a Medida Provisória 434 que criou a URV, que previa o reajustamento salarial da categoria da Requerente pela média dos últimos quatro meses, o que não foi feito pelo Requerido, inclusive negando-se a entregar documentos que comprovam o mencionado; atribui à causa valor meramente fiscal e junta documentos comprobatórios do alegado, protestando pela exibição das folhas de pagamento.

Com a citação, o Requerido apresenta resposta às fls. 23/52, dizendo em contestação o seguinte: a Requerente não protocolou qualquer pedido de exibição de documentos de seu interesse e que ela em razão de cargo que exerce tem acesso aos documentos mencionados na inicial, portanto descabida a alegação de resistência pelo Contestante em dispor de informações e documentos a seu cargo e de interesse de terceiras pessoas, quanto ao mormente crédito de funcionários, cobrado,

seja por determinação constitucional ou pelo Estatuto do Servidor Público local, prescrita está a ação; e no que diz respeito ao não acatamento da Medida Provisória n.º 434/94, não podendo gastar mais do que autoriza a Constituição com pessoal, não foi possível cumprir a determinação legal, porém, para compensar tais perdas, foi concedido aumento salarial da ordem de 147,40%, quando às demais categorias, nos âmbitos federal e estadual, não alcançou 25%.

Finalmente, tem a considerar que, dispondo a Requerente de bem imóvel e percebendo seus vencimentos em dia, não faz jus à assistência judiciária, já deferida, fazendo nessa oportunidade a juntada de documentos que sustentam o seu arrazoado.

Em réplica à contestação, a Requerente fez juntar, a partir das fls. 54, manifestação contrária à impugnação apresentada, ratificando por inteiro o teor da petição inicial.

É o sumo relatório. Passo a decidir.

Acredito firmemente que a matéria enfocada pelas partes é eminentemente de direito, o que viabiliza o julgamento antecipado, sem a necessidade de dilação probatória, segundo o permissivo do art. 330, I, do CPC. Diante da documentação acostada pela Requerente com a inicial, chamou-me a atenção a situação mista da relação de trabalho dela com o Requerido, primeiro pelo regime celetista e depois de forma estatutária, tirando dessa primeira observação a assertiva de que, quanto ao período considerado celetista da relação de trabalho, esse Juízo é incompetente para conhecer e se há resíduos de direitos a serem postulados, o pleito deve acontecer perante a justiça especializada, ou seja, o Juízo Laboral.

Também causa espécie o documento de fl. 19, em confronto com o documento de fl. 20, quando no primeiro a Requerente é nomeada para cargo comissionado, nos

idos de 1975 e depois somente em 1994 ela é considerada estável como servidora pública municipal, quando o art. 19, § 2º, das DST não autoriza o alcance do benefício ali mencionado aos ocupantes de cargo, em devendo o Município agora alertado regularizar essa situação.

Ainda no que pertine à relação de trabalho entre as partes, como firmou assentado pela narrativa dos demandantes, tem-se que a transposição do regime celetista para o estatutário se deu pela forma preconizada no art. 10 da Lei Laboral, estando por isso o contestante sujeito a responder pelos encargos de ordem trabalhista, salvo os direitos ainda não prescritos.

Quanto ao pagamento do 13º salário, embora tal direito esteja descrito não só no texto Constitucional como na Lei Municipal n.º 566/1990, Estatuto do Servidor Público local, como enuncia o documento de fls. 20, somente a partir de 1994 a requerente passou a ser considerada estável, sujeitando-se, portanto, ao regime estatutário, fazendo jus a perceber somente o 13º salário proporcional a partir de abril do ano de sua estabilização.

Continuando, temos que a Requerente pleiteou a diferença salarial e seus reflexos depois do advento da Medida Provisória n.º 434/1994, dizendo que, deixando o Requerido de calcular o seu salário de março/1994 com base na média salarial dos últimos quatro meses, tal fato ou omissão importou em prejuízo.

Ocorre que não demonstrou a Requerente em quanto foi o prejuízo advindo da omissão do Requerido, caracterizando para nós, nesse ponto, falta de interesse em manusear a máquina judiciária.

Certo é que, com a implantação da URV, em nenhum momento os trabalhadores aceitaram que o salário de março de 1994 fosse calculado pela média dos últimos quatro meses, pois que sem dificuldades, fazendo a média desses salários, mesmo que crescente diante da infração, haverá

prejuízo, levando em consideração o último salário recebido, com redução de salário em alguns casos.

De outra parte, fez ver o Contestante que, enquanto as demais categorias de trabalhadores perceberam aumento salarial em torno de 30%, a Requerente que é ocupante de cargo comissionado teve aumento salarial em torno de 147,40%, recuperando as perdas salariais no período considerado, segundo enunciado da Lei n.º 860/1995, o que serve de lenitivo à Postulante.

Quero dizer que, se tivesse a Requerente demonstrado que o não cumprimento da Medida Provisória n.º 434/1994 resultou em prejuízo salarial para ela, por certo que o aumento mencionado no parágrafo anterior teria que incidir sobre o valor do salário de março, a ser pago pelo Demandado.

Por derradeiro, friso que a Requerente postulou junto à parte ré os documentos hábeis a instruir a presente ação e não obteve resposta, segundo enuncia o documento de fls. 07/08, e mais, a alegação do Demandado de que, face ao preceito Constitucional, art. 169 e art. 38 da DCT, não arcaria com o ônus, é irreal, por que cabe ao administrador empenhar-se para não utilizar o limite fixado para as despesas com pessoal, dando margem a fazer cumprir, em casos supervinientes ou despesas concorrentes, os seus compromissos financeiros.

Acresço que o limite imposto pela Lei Maior não significa a autorização para empenho do orçamento sempre nesse patamar, ao contrário, quer o Legislador regrar de forma absoluta o máximo permitido a ser gasto só com pessoal, inibindo de forma tênue, porque o limite não poderia chegar a 50% do orçamento, mas quem sabe para o futuro não tenhamos a diminuição desse parâmetro.

O bom administrador público trabalha com segura margem orçamentária

para responder prontamente às exigências de ordem legal presentes e futuras, como é o caso, não constituindo as razões alencadas pelo Contestante, quanto a essa matéria, capazes de convencer o julgador do descumprimento da Lei.

Diante dessas ponderações, e calcada nas provas existentes nos autos, conheço da ação e julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte Ré ao pagamento do 13º salário proporcional, referente ao ano de 1994; condeno o Demandado ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% do valor da condenação e honorários de advogado em torno de 10%, também incidente sobre o valor da condenação, desconsiderando a alegação do Contestante de que a Requerente não faz jus à assistência judiciária deferida, por falta de prova em contrário, ficando no campo das conjecturas.

Inocorrendo recurso voluntário desta decisão, que os autos sejam remetidos ao ETJ, para reapreciação de ofício, como manda a Lei.

P. R. I.

Uruaçu-GO, 4 de maio de 1995.

Dr. José Ribeiro Candido Araújo.
Juiz de Direito.

PORANGATU

PROCESSO CIVEL

RESENHA: Indenização. Culpa do proprietário de animal causador de acidente automobilístico. Juiz Sentenciante: Dr. JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS.

VISTOS e examinados os presentes autos onde MSS postula contra JAS, APS e TLL, reparação dos danos causados em sua pessoa e em automóvel de sua propriedade a face de ter colidido, quando trafegava na BR-153, com semovente de que os réus tinham a

guarda, bem como postula o ressarcimento dos lucros cessantes.

Articula na Inicial que na madrugada do dia 4 de junho de 1991, por volta de 00h40, ocorreu a colisão com o *vacum* que se postava na pista de rolamento, próximo a uma ponte. Tal batida causou danos ao veículo e ferimentos em seus ocupantes.

Foi identificada como sendo proprietária do animal a empresa TLL, formada pela sociedade dos Srs. JAS e APS, que mantinham rebanho com a mesma marca da assinalada no animal causador do acidente.

Diz que a negligência e falta da devida guarda do animal pelos réus possibilitou o acidente.

Sobre os danos, aduz (i) que o automóvel ficou totalmente danificado, inclusive em sua parte mecânica; (ii) diz que foi obrigado a locar outro veículo enquanto se recuperava o de sua propriedade, para, assim, continuar seu labor; (iii) alega que houve depreciação no valor de mercado do carro, em cerca de 40%; (iv) diz que teve despesas médico-hospitalares e farmacêuticas.

Juntou com a Inicial os documentos de fls. 07 a 47, inclusive pedaços do couro do animal.

No despacho inicial, o então presidente do feito recebeu a petição e, designando audiência, determinou a citação dos requeridos.

Os réus foram devidamente citados. Não realizada a primeira audiência designada, outra foi marcada (fl. 72).

Às fls. 75 os réus apresentaram, antes da audiência, o rol de suas testemunhas. Juntaram com essa petição documentos às fls. 77 a 82, denotando a regularidade da suas representação processual.

Às fls. 83, o autor requereu a juntada de recibos de despesas com o

andamento do processo (fls. 84 a 87).

Voltaram aos autos precatórias expedidas.

Nova audiência foi designada, e seu expediente realizado.

Os réus a seguir apresentaram outras testemunhas, para acrescer o rol inicialmente apresentado (fls. 129).

No dia designado, a audiência foi aberta e proposta a conciliação, no que não se logrou êxito. Apresentaram os réus a sua contestação.

Contestando os réus aduziram preliminar, alegando serem parte ilegítima para a causa, eis que o animal causador do desastre não lhes pertencia.

Alegam por outro lado, em tópico que denominaram “critica formulada acerca dos aspectos estritamente processuais”, falta de pressupostos para desenvolvimento válido do processo, por ser incerto o pedido.

No mérito, disseram não serem os réus proprietários do animal e, por outro lado, somente para considerar, alegaram concorrência de culpa. Pediram a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 147 a 161).

Após oferecida a contestação em audiência, foi dada a palavra à parte autora, a fim de se manifestar. Requereu a parte o prazo de cinco dias para isso, o que foi deferido pela Juíza Presidente do feito.

Porém, ouviram-se as testemunhas arroladas (fls. 171).

As testemunhas Onildo Rosa de Oliveira, José Domingos de Andrade, Evangelino Ribeiro de Souza e Maurício Sabino Alves afirmaram, em seus depoimentos, que o animal causador do acidente era de propriedade do Sr. APS e da Empresa TLL. A testemunha Dorvalino Mangabeira disse, em seu depoimento, não

saber de quem era a propriedade do animal.

A testemunha José Divino de Oliveira, por sua vez, sendo empregado dos réus, esclareceu que o boi não era de propriedade do Sr. APS, e, que o rebanho que vigiava não possuía a marca “T”.

A autora, então, falou sobre a contestação, trazendo com essa peça a declaração de fl. 173.

Posteriormente os réus apresentaram suas alegações finais (fls. 175 a 189}, em suma negando a propriedade animal e requerendo a improcedência do pedido ou extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por força de interpretação (fls. 190), este Juiz, despachando pela primeira vez o processo, designou audiência de continuação da anterior que pareceu ter sido suspensa.

Os réus, então, peticionaram, aduzindo desnecessária a continuidade da audiência, com o que concordou a parte autora, requerendo, contudo, lhe fosse facultado prazo para falar sobre novos documentos juntados pela parte ré.

A audiência designada foi adiada e posteriormente determinada a vista requerida pelo autor.

Às fls. 200, a parte autora falou sobre os documentos juntados, dizendo que esses provam ter o Sr. Samuel Simões vendido o boi causador do acidente ao Sr. APS. A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Pondero e passo a decidir.

Indefiro as preliminares levantadas em contestação, eis que as questões ali articuladas se prendem ao mérito da causa de pedir.

Prepondera ter a dilação probatória sido norteadada no sentido de efetivamente demonstrar as perdas e danos e a propriedade

do semovente que causou o acidente.

Não há de se falar, a priori, em falta de legitimidade passiva para a causa. O próprio contestante, ao citar lição do mestre SILVIO RODRIGUES, desfaz o argumento preliminar que erigiu: “e se não consegue provar que os animais que destruíram a sua lavoura pertenciam ao réu, certamente verá a sua ação julgada improcedente, pois não conseguiu demonstrar a relação de causalidade entre o dano e o evento que o gerou. (RESPONSABILIDADE CIVIL - Cap. VI. Liv. 4, pg. 150 - Sílvio Rodrigues)” (Sic - nas fls. 133 dos presentes autos).

O ponto central da presente lide, sem dúvida nenhuma, é a propriedade do vacum causador do acidente, eis que tal questão tomou relevo durante a instrução do processo.

A prova testemunhal colhida vacila em torno da questão, ora aponta o réu APS como sendo o dono do boi holandês atropelado, ora nega essa relação jurídica.

É de ver-se, no entanto, que as testemunhas arroladas pelo autor apontaram o animal ser somente de propriedade do Sr. APS e, controvertidamente, algumas delas apontaram que tal animal era de propriedade do Sr. APS e da empresa TLL.

Tal questionamento assumiu novo curso ao advir aos autos a informação de que o boi (causador do acidente) teria sido adquirido pelo Sr. APS por compra feita ao Sr. Samuel Simões.

Em manifestação às fls. 172, a parte autora fez juntar uma declaração por instrumento particular do mencionado Sr. Samuel Simões, dando conta que este realmente vendera o semovente portador da marca “SS” ao réu APS, que nele fixou a marca “T”.

Contrariando esse argumento os réus, em alegações finais, juntaram documentos demonstrando que APS teria adquirido um boi de Samuel cinco dias após o acidente,

sendo impossível ter esse boi causado o acidente ocorrido.

Em que pese não importar a procedência primitiva do bovino, é considerável a declaração do Sr. Samuel de que vendera um boi de raça holandesa ao Sr. APS, o qual o marcou com o sinal “T”, e, que, posteriormente, reconheceu esse animal morto à margem da pista onde ocorreu o acidente.

A contrariedade dos réus à declaração juntada reforça-a como verídica, por efetivamente demonstrar a negociação do animal com o Sr. APS, embora com data posterior ao acidente.

Negocialmente nada impede ou impediria que tal acerto viesse a ocorrer cinco dias após a venda e entrega do animal ao seu comprador, não sendo esse argumento forte o suficiente para desmentir a declaração carreada para os autos.

Ademais, Maurício Sabino Alves testemunhou que “ficou sabendo por comentários da cidade que o boi era de propriedade de um tal Samuel que tinha vendido para o TLL” (sic, fls. 168), e, ainda, provou-se amplamente que o semovente possuía as marcas “SS” e “T”.

Conclusivo, a meu ver, que o animal causador do acidente era de propriedade de APS na data em que este ocorreu.

Sendo o semovente de propriedade do Sr. APS, como concludente da análise probatória, e estando o animal empastado em fazenda na qual os réus alugavam pasto, é de considerá-lo responsável pela guarda do animal, eis que mantinha seu rebanho ali empastado juntamente com o rebanho de propriedade do Sr. JAS, sob a vigília de um encarregado.

Esse encarregado, Sr. José Divino de Oliveira, arrolado como testemunha, afirmando sua posição de vigia do rebanho, declarou: “Que ficou sabendo do atropelamento; Que é funcionário dos réus e como

tal foi verificar se o boi era de propriedade de APS; que pode constatar que o boi atropelado não era de propriedade dos réus; (...) Que no rebanho que vigiava não tinha boi com a marca T; “ (pág. 170 - grifei).

Vê-se que a posição de dono do animal, que o administra, tem responsabilidade pelo dano causado por este, se não o guardou com o cuidado necessário, como leciona SILVIO RODRIGUES, *in verbis*:

“O guarda do animal. - O responsável pelo ressarcimento do dano causado pelo animal, nos termos do art. 1527 do Código Civil, é seu proprietário ou detentor. Ora, é conveniente, se não necessário, precisar as expressões. “ A ideia que deve presidir a interpretação do texto é a de que a responsabilidade é do guarda do animal, ou seja, da pessoa que tem sobre ele o poder de direção, podendo, assim, guardá-lo com cuidado preciso para que ele não cause dano a outrem. Nessa posição, em geral, encontra-se o dono.” (*Apud* SILVIO RODRIGUES, *op. cit.*, p. 150).

O dono é em regra o responsável pela coisa, militando contra si a presunção de responsabilidade pelos danos causados por essa a terceiros.

O art. 1527 do CC dispõe que “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar: I. Que o guardava e o vigiava com cuidado preciso. II. Que o animal foi provocado por outro. III. Que houve imprudência do ofendido. IV. Que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.”

Tal dispositivo, por sua força, atinge frontalmente a regra geral da responsabilidade, onde cabe à vítima do dano o dever de provar a culpa do guardião da coisa, estabelecendo uma presunção de responsabilidade, somente ilidida por prova cabal de que ocorreu uma das circunstâncias numeradas no artigo. Dos autos nota-se que o acidente ocorreu durante a noite, precisamente às 00h40, portanto totalmente

infundada a alegação de concorrência de culpas aduzida em contestação, por a falta de iluminação natural levar a uma conclusão de ter sido praticamente impossível, dentro do cuidado médio exigível, evitar a colisão.

A propósito já decidiu o Tribunal Paulista: “INDENIZAÇÃO Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Culpa - Presunção - Travessia de rodovia, por reses, sem cuidado preciso do réu, seu proprietário - Obrigação de ressarcir os danos causados ao veículo da autora, no atropelamento dos animais - Artigo 1. 527, I, do Código Civil - Fato ocorrido as 19 horas do mês de junho, sem plena luz natural - Ação procedente - Recurso não provido.” (433. 997-7 - MIRANDOPOLIS-SP - 4. C - J. 25/04/90 Rel. Amauri Ielo - ITAC - VU - REV. LEX: 125/197).

Denota-se, em suma, ser o Sr. APS o responsável pelos danos causados pelo animal de sua propriedade, devendo indenizá-los.

Quanto ao dano material, provocado no veículo do autor, flui do complexo probatório que este realmente ocorreu, sendo que sua reparação, feita pelo próprio autor, após o acidente, somou, em 27 de junho de 1991, a quantia de Cr\$ 2.014.704,00 (dois milhões, quatorze mil e setecentos e quatro cruzeiros), incluindo peças e mão de obra, conforme consta do orçamento e das notas fiscais expedidas pela empresa Médio Norte Veículos Ltda. (fls. 28 a 44 dos autos), a qual realizou os reparos.

Em relação aos danos em sua pessoa, possivelmente sofrido pelo autor, não há nos autos elementos claros que os configurem, restando apenas, de substancial, a nota fiscal de fl. 45, que noticia a compra de remédios em uma farmácia.

Quanto aos lucros cessantes, alegados, na argumentação, de que o bem avariado sofreu depreciação em relação ao mercado, estimando-se isso em 40% de seu valor real, também não foi provado robustamente pelo autor, ficando na mera especulação.

Lucro cessante é aquilo que efetivamente a vítima do ato danoso deixou de ganhar, e isso deve ser incontroversamente provado.

Por outro lado, é de se considerar a despesa do autor com o guincho que transportou o veículo batido (fl. 47), e, ainda, as despesas com a locação de outro veículo (fl. 46), ocasionadas pelo acidente.

Posto isso, julgo em parte procedente o pedido, para condenar apenas o Sr. APS, qualificado nos autos, a indenizar os danos causados pelo animal de sua propriedade, no veículo do autor, tomando-se por base o valor estimado no conserto efetuado pela empresa Médio Norte Veículos Ltda, expresso na cifra de Cr\$ 2.014.704,00 (dois milhões, quatorze mil e setecentos e quatro cruzeiros), relativa à data de 27 de junho de 1991, bem como ressarcir as despesas com guincho e locação de outro veículo durante o tempo de conserto do acidentado, que deverão ser consideradas a partir das datas de emissão do recibo e nota fiscal.

As quantias relativas à condenação deverão ser atualizadas monetariamente.

A liquidação da sentença se fará por cálculo do contador.

Por outro lado, julgo improcedente o pedido articulado contra JAS e contra a Empresa TLL, por não se ter provado suas responsabilidades no evento.

Dado a sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu APS ao pagamento das custas e demais despesas processuais, e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 12% do valor da condenação (art. 20 do CPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Porangatu-GO, 1º de fevereiro de 1993.

Jeronymo Pedro Villas Boas.

Juiz de Direito.

OBSERVAÇÃO: A sentença transcrita foi objeto de recurso e mantida por unanimidade.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de veículo. Animal em pista de rolamento. O dono de animal que causa acidente automobilístico em rodovia deve indenizar os danos sofridos pelo proprietário do veículo, por agir com culpa, em decorrência de descuido na guarda do animal. Apelação conhecida e improvida. (Ap. Ci v. - Porangatu-GO., - TJGO, 1ª Câm. Civ. - un. Rel. Des. CASTRO FILHO).

COMARCA DE NIQUELÂNDIA

PROCESSO CIVIL

RESENHA: Mandado de Segurança. Direito líquido e certo não demonstrado. Ato do administrador que põe fim a contrato de concessão não precedido de licitação, nulificando-o. Ordem denegada. Juiz sentenciante: Dr. CARLOS ELIAS DA SILVA.

Vistos etc...

NSCL impetrou mandado de segurança contra ato do Prefeito municipal de Niquelândia.

Alega, em resumo, que celebrou com a Administração Pública Municipal, desde o ano de 1989, contrato de prestação de serviços, pela modalidade de comodato, para exploração do Matadouro Municipal, sendo que o último contrato tem prazo de vigência até o dia 31 de dezembro de 1994.

Continua alegando que, em que pese estar cumprindo todas as cláusulas contratuais, o Prefeito Municipal entendeu por bem baixar o Decreto n.º 002/1995, de 25 de janeiro de 1994, declarando nulo e sem efeito o contrato então celebrado entre o impetrante e a Administração Pública do Município.

Aduz, ainda, que o referido Decreto é fruto de perseguição política e se encontra

estribado em fundamentação legal alheia ao fim almejado.

Sustenta que o contrato tem base legal, inclusive foi celebrado com a aprovação da Câmara Municipal.

Diz que quando recebeu o abatedouro, por ocasião do primeiro contrato, este se encontrava sem as mínimas condições de uso, tendo então dotado o abatedouro com todo o maquinário e equipamentos necessários ao seu funcionamento, com grandes dispêndios, daí porque a nulidade pretendida poderá causar-lhe prejuízo de grande monta, posto que no Decreto não se cogita do pagamento da indenização prevista na cláusula 6ª do contrato.

Sustenta, finalmente, que os artigos 91 e 92 da Lei Orgânica do Município não vedam a cessão de bem público via do comodato, resultando daí a legalidade do contrato e a ilegalidade do Decreto.

Requer, finalmente, seja julgado procedente e deferido o presente Mandado de Segurança, assegurando-se ao impetrante o direito de permanecer explorando o matadouro até o término do contrato.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23.

Concedida a liminar (fls. 25), foram requisitadas as informações. Estas foram apresentadas às fls. 29/38, com a juntada dos documentos de fls. 39/45.

Veio para os autos, embora sem que tenha sido determinado, a contestação de fls. 47/48.

Manifestando-se no feito, a ilustre representante do Ministério Público opinou pela concessão do Writ (fls. 50/55).

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito de pedido, cumpre que se esclareça quanto ao limite de intervenção do Poder Judiciário

no controle dos atos da Administração Pública. É sabido que não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência dos atos da Administração Pública, ou seja, não pode o Juiz imiscuir-se no mérito administrativo, posto que este é de competência exclusiva dos agentes do Poder Público no exercício de suas atribuições legais.

Por outro lado, em atendimento ao preceito constitucional de que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, individual ou coletivo (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), a Justiça ordinária tem a faculdade de julgar todo ato de administração, tanto os praticados na esfera do Poder Executivo como do Legislativo e do próprio Judiciário, quando realiza atividade administrativa. Entretanto, o controle do Judiciário, feito a posteriori, há que restringir-se apenas e unicamente quanto à legalidade do ato, verificando de sua conformidade com a norma legal reguladora de sua prática.

Dentre os meios de controle judiciário dos atos administrativos de qualquer dos Poderes, temos o Mandado de Segurança, ora manejado pela impetrante, sendo esta via judicial uma ação civil de rito sumário especial, destinada a coibir atos ilegais de autoridade, que lesem direito subjetivo, líquido e certo do impetrante, considerando ato de autoridade toda ação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

No caso “sub judice” a impetrante, embora não tenha sustentado a existência de direito líquido e certo seu, lesado por ato do Prefeito Municipal desta cidade, consubstanciado na edição do Decreto n.º 02/1994, visa com a presente medida judicial a declaração de nulidade do referido decreto, assegurando-se, em consequência, o direito de impetrante “prosseguir à frente do Matadouro Municipal, sustentando o seu contrato com o Município, até final vencimento.” (fls. 7).

Alternativamente, pede “seja assegurado à impetrante o direito do recebimento da indenização prevista na cláusula 6ª do instrumento contratual.” (fls. 7).

Nas informações prestadas pela autoridade tida como coatora (fls. 29/38), que também se fez acompanhar da documentação de fls. 39/44, pode se extrair os fundamentos que a levaram a baixar o Decreto n.º 2/1994, de 25 de janeiro de 1994, que declarou nulo e sem efeito o contrato de “comodato” celebrado entre o Município e a impetrante. Dentre os fundamentos apresentados para a edição do Decreto, sobressai o fato de que referido contrato foi celebrado sem antes feito o indispensável procedimento preparatório da licitação.

O Órgão Ministerial, ao se manifestar às fls. 50/55, também aponta a omissão quanto à feitura do procedimento administrativo prévio da licitação, além de entender não existir em favor da impetrante direito líquido e certo, opinando pela cassação da liminar concedida.

Embora se tenha denominado de “comodato” o controle então celebrado entre a impetrante e a Administração Municipal, o que se verifica é que o ajuste não se adequa às disposições legais que disciplinam essa espécie de contrato. Ora, tratando de contrato gratuito, em que somente o comodatário auferir proveitos e vantagens, torna-se esdrúxula a cláusula 6ª do contrato, onde se estipula verdadeira “cláusula penal” em desfavor do Município/comodante para o caso de rescisão “amigável” do contrato.

O certo é que o contrato de comodato não se ajusta, dado o seu caráter eminentemente privado, às normas e princípios próprios do Direito Público. É que a Administração, ao contrário do que se verifica no Direito Privado, tem sua liberdade de contratar sujeita a limitações de conteúdo e a requisitos formais rígidos, o que faz surgir, em contrapartida, determinados privilégios administrativos, como a possibilidade

de fixação e alteração das cláusulas de interesse público e até mesmo para pôr fim ao contrato antes mesmo de seu término.

Por outro lado, havendo necessidade da Administração atribuir a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo a sua destinação específica, poderá fazer uso do instituto da concessão pessoal de uso, por meio do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público.

Como todo contrato administrativo, o de Concessão de Uso de Bem Público não pode contrapor-se às exigências do serviço público, o que permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindi-lo.

No caso dos autos, optou-se pela utilização indevida do contrato de comodato, e ainda fez inserir, neste, cláusula impondo à Administração o dever de indenizar o “comodatário” caso parta dela a iniciativa da rescisão amigável, imposição completamente incompatível com a natureza dos contratos a finalidade e o interesse público estão sempre presentes.

O Decreto que rescindiu o contrato traz os motivos da rescisão antecipada, sendo estes a inoportabilidade da cessão de uso pela via do comodato, a inexistência de procedimento licitatório prévio e falta de condições de sanidade do Matadouro Público. Verifica-se, pela própria documentação carreada pela impetrante (fls. 16), que a impetrada concedeu-lhe o prazo de 30 dias para desocupar o Matadouro Municipal.

Como já dito linhas volvidas, a competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade do ato impugnado.

Conforme denunciado pela autoridade tida como coatora ao prestar suas informações, e referendado pelo Ministério Público, o contrato celebrado pelo Município com a impetrante não foi

a consequência lógica de um precedente e indispensável procedimento licitatório.

No caso presente, a licitação teria por objeto a concessão de uso do Matadouro Municipal a particular e, como finalidade precípua, a obtenção da concessão nas melhores condições para a Administração.

Ora, não tendo havido o procedimento preparatório da licitação, e não sendo caso de dispensa, inexegibilidade e vedação legal, demonstrada ficou a inexistência de direito líquido e certo da impetrante no sentido de ver declarado judicialmente a nulidade do Decreto n.º 2/1994 baixado pelo Prefeito Municipal.

Não pode um contrato firmado pela Administração prosperar sem que tenha sido observado, na sua elaboração, todos os requisitos e pressupostos de validade e regularidade formais. A Administração Pública, diante da constatação da falta ou vício maculador do ato administrativo, pode e deve rescindi-lo, sem que para isso tenha que recorrer às vias judiciais.

Quando a eventual direito a indenização, deverá a impetrante se valer do meio judicial próprio, tendo em vista a inoportabilidade dessa discussão no âmbito restrito do Mandado de Segurança, à falta de direito líquido e certo da impetrante.

Com razão, pois, a ilustre representante do Ministério Público, quando salientou que a impetrante não demonstrou ser titular de direito líquido e certo, tendo, por outro lado, agido o impetrado na conformidade da lei.

Isso posto, não vislumbrando lesão a direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual casso a liminar então concedida (fls. 25) e denego o "Writ", condenando a impetrante, via consequência, ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.

Niquelândia-GO, 14 de abril de 1994.

Dr. Carlos Elias da Silva.
Juiz de Direito.

COMARCA DE ESTRELA DO NORTE

PROCESSO PENAL

RESENHA: Sentença Penal Condenatória. Furto qualificado. Receptação dolosa - ciência posterior. Negativa de sursis. Juiz Sentenciante: RONNIE PAES SANDRE.

Vistos etc...

GCL, AJP e ADR, todos devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso, o primeiro nas penas previstas no art. 155, caput, por duas vezes, e os demais nas penas previstas no art. 180, caput, ambos do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia que, no dia 05.12.1991, no período noturno, GCL adentrou a garagem da Prefeitura Municipal de Mutunópolis-GO e subtraiu um toca-fitas que estava instalado no interior de um micro-ônibus que lá se encontrava estacionado.

Em seguida, GCL vendeu o referido toca-fitas a ADR, cientificando-o, entretanto, da origem criminosa daquele aparelho de som.

Diz ainda a exordial que, no dia 31.12.1991, GCL adentrou novamente na garagem da Prefeitura Municipal de Mutunópolis-GO e de lá furtou duas caixas de ferramentas, contendo diversas chaves utilizadas em oficina mecânica.

Ato contínuo, GCL as vendeu para o denunciado AJP que, segundo a peça vestigular, também possuía conhecimento da procedência ilegal das ferramentas em epígrafe.

Recebida a denúncia, foram os réus citados e interrogados, apresentando suas defesas prévias no tríduo legal.

Procedeu-se, então, à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e

defesa, respectivamente.

Em seguida, passou-se à fase preconizada pelo art. 499 do CPP, sendo que as partes nada requereram naquela oportunidade.

Seguiram-se, assim, as alegações finais, onde o Ministério Público, ratificando parcialmente os termos da denúncia, pugnou pela condenação do acusado GCL como incurso nas penas previstas no art. 155, § 1º, por duas vezes, combinado com o art. 69, e dos réus AJP e AVR como incursos nas penas do art. 180, caput, todos do Diploma Penal Brasileiro.

A Defesa de GCL, por sua vez, vislumbrando a ausência nos autos da competente representação criminal e do exame de corpo delito, documentos que aduz serem necessários para a propositura da ação penal em desfavor do supracitado réu, e, ainda, afirmando haver o acusado praticado um furto privilegiado, se bateu por sua absolvição.

A Defesa dos acusados AJP e AVR, salientando a ausência de dolo em suas condutas, também suplicou por suas absolvições ou pela concessão, em seu favor, de perdão judicial.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Versam os presentes autos sobre ação penal pública proposta pelo Ministério Público em desfavor dos réus GCL, AJP e AVR, por haver o primeiro furtado um toca-fitas e urna caixa de ferramentas da Prefeitura Municipal de Mutunópolis-GO e vendido referidos objetos aos outros dois acusados.

Segundo se apurou durante a instrução criminal, no mês de dezembro de 1991, o acusado GCL adentrou clandestinamente a garagem da Prefeitura Municipal de Mutunópolis, durante a noite e em duas oportunidades distintas, e de lá subtraiu um toca-fitas e, depois, uma caixa contendo ferramentas mecânicas.

Em seguida, o réu supracitado vendeu o toca-fitas para o acusado AVR e a caixa de ferramentas para AJP, sendo que ambos sabiam da procedência criminosa dos referidos objetos ao adquirí-los.

Preliminarmente, é necessário salientar que se trata, na espécie, de Ação Penal Pública Incondicionada, ou seja, independente de representação do ofendido para o seu perfeito início. Quanto à afirmativa do nobre defensor do réu GCL, de que não consta dos autos exame de corpo delito exigido por lei para que se possa propor a ação penal na situação avaliada, devemos observar que os Termos de Exibição e Apreensão de fls. 09 e 11 do feito suprem tal exigência de vestígios da infração não transeunte perpetrada pelos acusados em epígrafe.

Verifica-se, da análise do feito, que as materialidades das duas infrações praticadas por GCL restaram deveras evidenciadas pelo universo probatório coligido. A autoria, por seu turno, apesar de confessa, é corroborada pelas demais provas carreadas para os autos.

Perfeitamente configurado na situação estudada está o concurso material homogêneo invocado pelo insigne membro do “Parquet” Goiano de instância singela em suas conclusões meritórias, eis que, de acordo com o que dissemos em linhas pretéritas, o réu GCL entrou na garagem da Prefeitura em duas oportunidades completamente diversas, sendo que, em uma delas, furtou uma caixa de ferramentas e na outra um toca-fitas.

Em que pesem o brilho e a presteza laboral do cioso causídico defensor do citado réu, é mister salientar que a jurisprudência pátria tem sido assente em afirmar a impossibilidade do reconhecimento do privilégio no furto, quando a res furtiva possui certa expressão financeira, mesmo ante a ausência de prejuízo sofrido pela vítima. Nesse sentido, podemos citar os seguintes julgados:

“Furto-Privilégio do § 2º do art. 155 do CP - Benefício legal que pressupõe pequeno valor da coisa furtada - Desaparecimento do prejuízo sofrido pela vítima em face da recuperação do bem que a tanto não equivale. A Circunstância de vítima não haver sofrido prejuízo, dada a recuperação da res furtiva, não induz a aplicação do privilégio.” (RESP 10.161-SP- 6ª T -J de 4 . 6. 91, Rel. Min. COSTA LEITE - DJU 5.8.91).

“O valor da res, todavia, quando superior ao salário mínimo percebido pela maioria dos brasileiros, impossibilita haver-se a infração por privilegiada, não causando moessa, perante os termos da lei, eventual inexistência final de qualquer prejuízo, por haver recuperado todo o que foi subtraído” (TACRIM-SP - EI-Rel GONZAGA FRANCESCHINI-JUTACRIM 90/389).

Não obstante tal fato, convém dizer que não existe regra rígida para o reconhecimento de pequeno valor da coisa subtraída, ficando o privilégio a critério do julgador (RT 327/388 e 276/142).

Por outro lado, é perfeitamente aplicável, em desfavor do réu na espécie, a qualificadora específica prevista no § 1º do art. 155 do CPB, invocada pelo nobre representante do Ministério Público em suas conclusões meritoriais, visto que o acusado se prevaleceu do repouso noturno para cometer as infrações narradas na peça vestibular. Corroborando tal assertiva, podemos citar trechos de alguns depoimentos colhidos durante a formação da culpa, senão vejamos:

“[...] Que o toca-fitas e as ferramentas foram furtadas no período noturno [...]” (fls. 75).

“[...] Que ouviu dizer que o furto foi efetuado durante a noite [...]” (fls. 80).

No tocante ao delito de receptação dolosa imputado aos réus AJP e AVR, da mesma forma, restaram cristalinamente evidenciados, material e formalmente, pelo conjunto probante carreado para o bojo dos autos.

Não há como se negar a presença do dolo em suas condutas delitivas. Os objetos furtados por GCL foram encontrados em poder deles e, segundo se evidenciou no feito, ainda que os dois afirmem que não possuíam plena ciência da procedência criminosa das **res furtivas** no momento de sua aquisição, é fato certo e solidificado nos autos o conhecimento posterior dessa situação, sendo que, em nenhum instante, manifestaram eles suas vontades no sentido de restituírem, espontaneamente, ao legítimo proprietário, os objetos que ilicitamente adquiriram.

Além disso, também restou aclarado, no processo, que os dois conheciam perfeitamente a pessoa desvirtuada que era GCL, podendo-se concluir, dessa forma, que deveriam ter os acusados ao menos se acobertado de maiores cautelas antes de comprarem qualquer coisa por ele comercializada, com maior motivação no caso **sub examen**, onde sequer lhes foi apresentada nota fiscal ou outra documentação similar referente à mercadoria vendida pelo mencionado réu de forma ilegal. Ratificando tais premissas, podemos transcrever trecho dos seguintes depoimentos:

“[...] Que tanto AJP como AVR conheciam bem a pessoa de GCL [...]” (fls 73).

“[...] Que quem conhece GCL sabe que ele é malandro; que tanto o AJP quanto o AVR conheciam o GCL [...]” (fls. 80).

“[...] Que o depoente ficou sabendo, através de terceiros, que as ferramentas furtadas estavam na casa do AJP; que, então, o depoente pegou AJP e o colocou na garupa de sua moto, saindo para fora da cidade; que os dois conversaram a respeito das ferramentas furtadas, tendo o depoente dito para AJP que, se realmente ele estivesse com as chaves, era melhor devolvê-las, pois caso contrário poderia complicar a situação dele; que AJP continuou afirmando que as ferramentas furtadas não estavam com ele [...]”

“[...]Que após o GCL ser preso a polícia foi até a casa de AJP e pegou as ferramentas furtadas [...]” (fls. 72).

“[...] Que em seguida conversou com um vereador sobre a compra do toca-fitas e esse lhe disse que havia sido furtado da prefeitura [...]”

“[...] Que realmente, após conversar com o vereador JRM, ainda ficou com o toca-fitas por três dias [...]” (fls. 60).

“[...] Que o toca-fitas furtado foi encontrado com o Sr. AVR.” (fls. 74).

A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de asseverar que, para a configuração do delito de receptação dolosa, o conhecimento posterior de ser a coisa adquirida objeto de furto se equivale à ciência prévia de tal fato, quando o agente não procura devolver espontaneamente ou oculta a mercadoria adquirida de forma irregular do seu legítimo proprietário. Nesse sentido, vale citar:

“Ciência posterior de ser a **res produto** de crime - Não restituição - Delito caracterizado - Não há distinguir entre ciência contemporânea e ciência posterior, se essa não têm como consequência a interrupção da situação patrimonial resultante do crime **a quo**” (TACRIM-SP - AC -Rel. AURELIO MACIEL -JUTACRIM 64/268).

“Configura-se o delito de receptação dolosa quando, após ter recebido a coisa e descobrido o agente a sua origem delituosa, a oculta” (TACRIM-SP - NOGUEIRA FILHO - JUTACRIM 93/196).

Apesar de respeitarmos profundamente o cioso trabalho defensivo desenvolvido pelo ilustre causídico patrono dos réus AJP e AVR, devemos salientar, sem tecermos mais comentários a respeito, a completa improcedência do pedido de perdão judicial em favor destes, por ser tal requerimento de total impropriedade jurídica **in casu**.

Ante o sucintamente exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia, para CONDENAR os réus GCL, AJP e AVR, todos já qualificados no feito, como incurso, o primeiro nas penas previstas no art. 155, § 1º, por duas vezes, c/ c art. 69, caput, e os demais nas penas previstas no art. 180, caput, todos do Diploma Penal Brasileiro.

Passo a dosar-lhes a pena.

A vida anteacta do acusado GCL se encontra maculada por diversas outras condutas ilícitas passadas. No entanto, não existe no processo prova de que ele seja reincidente, apesar de termos conhecimento de que ele se encontra hodiernamente cumprindo pena sob o regime semiaberto no Distrito Judiciário de Mutunópolis-GO.

Foi intenso o dolo de sua parte, eis que, como funcionário da Prefeitura Municipal que era, premeditou os delitos, esperando o momento oportuno para executá-los. Sua conduta social em muito o desabona, pois, conforme salientamos em linhas volvidas, é ele acostumado a atuar de forma inadequada e ilegal nesta Comarca. Sua personalidade está a nos mostrar um indivíduo extremamente inconsequente e despreocupado com o resultado de suas atitudes impensadas. Os motivos e circunstâncias da infração não influenciaram de forma significativa na concepção dos fatos em estudo. As consequências do crime, por sua vez, não foram de relevo, visto que a vítima recuperou todas as **res furtivas**. O comportamento da ofendida não contribuiu de qualquer forma para a perpetração do delito avaliado.

Destarte, atento às diretrizes mencionadas nos arts. 59 e 60 do Código Penal, fixo-lhe a pena base, para cada uma das infrações por ele cometidas, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente, em juízo, a prática do delito narrado na exordial, atenuo sua reprimenda em 03 (três) meses

de reclusão, restando, assim, um total de 02 (dois) anos e (03) meses de reclusão para cada um dos delitos consumados.

Em decorrência da plena configuração na espécie, da qualificadora específica prevista no § 1º do art. 155 do Diploma Penal Pátrio, acrescido 09 (nove) meses de reclusão a cada uma das penas impostas ao réu, tornando sua reprimenda em concreto e definitiva, para cada um dos furtos, em 03 (três) anos de reclusão, à míngua de existência de outra causa especial de aumento e diminuição.

Levando-se em consideração a regra legal prevista no art. 69 do CPB, têm-se um total, somadas as penas, de 06 (seis) anos de reclusão, devendo essa reprimenda ora aplicada ao acusado ser cumprida sob o regime inicial fechado, na Cadeia Pública de Mutunópolis-GO.

Deixo de condená-lo na pena pecuniária e ao pagamento de custas processuais, em virtude de sua latente fragilidade patrimonial.

Quanto ao réu AJP, vislumbra-se, da apreciação dos autos, que sua vida pregressa não se encontra manchada por nenhuma outra conduta ilícita pretérita. São bons os seus antecedentes. Sua conduta social em nada o desabona. Foi intenso o dolo de sua parte, visto que, conforme salientamos anteriormente, mesmo não conhecendo bem a pessoa de GCL, não hesitou ele em adquirir-lhe as ferramentas sem exigir que lhe fosse apresentado qualquer tipo de documentação comprovante da origem ilícita destas.

Sua personalidade está a nos mostrar um indivíduo absolutamente desprovido das cautelas e preocupações inerentes à grande maioria dos homens de bem. Os motivos e as circunstâncias do delito por ele perpetrado não tiveram maiores influências para a sua concepção. As consequências da infração, da mesma forma, não foram de relevo, pois a

Prefeitura recuperou os objetos furtados e, posteriormente, receptados pelo acusado. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a conduta delitiva do réu.

Dessa forma, também atento às diretrizes mencionadas nos arts. 59 e 60 do CPB, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e multa equivalente a 70 dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido e atualizado monetariamente.

Tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente em juízo a prática do delito a ele imputado na exordial, atenuo a sua reprimenda em 01 (um) mês de reclusão e 10 dias-multa, tornando-a em concreto e definitiva em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 60 dias-multa, à míngua de existência de causa especial de aumento ou diminuição.

Deixo de conceder-lhe a suspensão condicional da pena que ora lhe é imposta, em virtude de não vislumbrar no feito a presença de todos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos em lei para a concessão do referido benefício em seu favor.

A pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser executada, inicialmente, sob o regime aberto, na Cadeia Pública Municipal de Mutunópolis-GO.

No que diz respeito ao acusado AVR, denota-se nos autos a inexistência de provas de que ele tenha maculado de alguma forma sua vida anteaeta. São bons os seus antecedentes. Sua conduta social em nada o desabona. Foi intenso o dolo de sua parte, eis que, se tivesse realmente atuado de boa-fé, por conhecer GCL, deveria ter exigido dele a apresentação da nota fiscal referente à aquisição do toca-fitas comercializado ilegalmente naquela oportunidade.

Sua personalidade deixa-nos transparecer a figura de um elemento completamente desprovido das cautelas e

preocupações medianas inerentes à quase totalidade dos homens de bem. Os motivos e as circunstâncias do delito não exerceram maiores influências para a sua perfeita concepção. As consequências do crime, por sua vez, da mesma forma, foram praticamente inexpressivas, pois, segundo já frisamos, a Prefeitura Municipal recuperou o tocafitas que lhe havia sido furtado, em perfeito estado de conservação. O comportamento da ofendida em nada contribuiu para a conduta delitiva.

Assim, ainda atento às diretrizes mencionadas nos arts. 59 a 60 do CPB, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e 70 dias multa, equivalendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, pena que torno em concreto e definitiva, à míngua de existência de causa especial de aumento ou diminuição.

A pena privativa de liberdade ora imposta ao réu deverá ser cumprida, inicialmente, sob o regime aberto, na Cadeia Pública de Mutunópolis-GO.

Deixo de conceder-lhe a suspensão condicional da pena que lhe é aplicada nesse momento, em decorrência de não vislumbrar no feito a presença de todos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão do referido benefício em seu prol.

Condeno o réu, também, ao pagamento das custas processuais.

A audiência admonitória dos acusados AJP e AVR se realizará após o trânsito em julgado do presente decisum.

Recomendo manter o acusado GCL na prisão em que se encontra.

Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

P.R.I.C.

Estrela do Norte-GO, 1º de junho 1994.

Ronnie Paes Sandre.
Juiz de Direito.

OBSERVAÇÃO: A sentença transcrita foi objeto de recurso, sendo confirmada por unanimidade.

EMENTA: Receptação. Sursis. Quem adquire objetos, sabendo ser produto de crime, incide nas penalidades previstas no art. 180, caput, do Código Penal. A suspensão condicional da pena não tem caráter obrigatório, tudo dependendo da avaliação a ser feita pelo dirigente do processo, com relação aos seus requisitos. Apelos desprovidos (AC 14.542, Estrela do Norte. TJ-GO, 1ª Câm. Crim. un. Rel. MESSIAS DE SOUZA COSTA).

COMARCA DE PORANGATU

PROCESSO PENAL

RESENHA: Tentativa de furto qualificado. Utilização de chaves falsas. Fixação do regime inicial para cumprimento da pena - Motivação fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Juiz sentenciante Dr. IVO FAVARO.

Vistos etc...

O Ministério Público apresentou denúncia contra a pessoa de VAC, brasileiro, solteiro, motorista, residente em Alvorada, Tocantins, imputando-lhe a prática criminosa de tentativa de furto qualificado de um veículo marca Volkswagen, modelo fusca, ano 1971, cor branca, placa KBG 3160. O denunciado foi preso no interior do veículo por policiais militares e em poder dele apreendidas chaves falsas "michas". O fato ocorreu no dia 15 de maio último, por volta da 1h, nas proximidades da Lanchonete e Pizzaria Tropicália, nesta cidade. Deu-o, então, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, em combinação com o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

Submetido a interrogatório, o réu negou a veracidade da acusação, creditando-a ao conhecimento que tinha a polícia das atividades ilícitas de seus patrões, os quais traziam carros remarcados para serem revendidos nesta cidade. Disse que as chaves falsas encontradas em seu poder pertenciam a seus patrões. Denunciou ter sido torturado por policiais civis. A advogada de eleição reservou-se para a fase final a apreciação do mérito da causa.

Culminando a fase instrutória, nenhuma diligência complementar requestada, pugna o Ministério Público pela condenação na figura do art. 115, § 4º, inc. III, em combinação com o art 14, inc. II, ambos do Código Penal. A Defesa Técnica contraditoriamente pede a observância de circunstâncias atenuantes e, em seguida, pede a absolvição. Sustenta a não ocorrência de qualquer prejuízo e realça as qualidades pessoais de primariedade. Diz, por fim, tê-lo encontrado machucado pelas torturas sofridas.

É o relatório e decido.

De forma satisfatória, o órgão acusador logrou levar a bom termo o que se propôs, isto é, provar que o acusado esteve envolvido em atividade criminosa não consumada pela pronta interferência policial. Mas bem que o réu tentou, inclusive sendo encontrado no interior do veículo mencionado.

Com ele foram encontradas chaves falsas, “michas”, no jargão do submundo. E parece que foram utilizadas para a penetração no interior do carro, pois seu proprietário não anotou dano, o que demonstra que não houve o emprego de força. Não possuindo as chaves originais, somente pode ter utilizado as chaves falsas com ele encontradas.

OC viu o réu tentando inicialmente abrir a porta de um veículo Brasília e, não conseguindo, dirigiu-se ao fusca, onde obteve êxito. Foi colocado em fuga pela aproximação dos policiais e, na corrida, deixou cair um monte de chaves, tendo essa testemunha notado que não eram industrializadas.

ES, proprietário do fusca, viu o ajuntamento de pessoas nas proximidades do seu pertence, foi ver o que sucedia, viu uma pessoa algemada e, na hora, foram-lhe mostradas chaves de fabricação caseira.

LV, policial-militar que efetuou a prisão do acusado, mencionou ter sido chamado por OC para verificar a conduta suspeita de pessoa que rondava os carros. Viu-o, o réu, no interior do fusca quando tentava fazê-lo funcionar. Referiu-se à existência de chave falsa, complemento que serve para furto de veículo. Acrescentou que o preso exalava cheiro de álcool.

Há, desse modo, todo um conjunto probatório crível a justificar a incursão sugerida pelo Ministério Público e com aptidão para embasar a sentença condenatória, que é o que se impõe.

A ausência de prejuízo para o dono do carro, conforme ressaltado pela defesa técnica, não desnatura a configuração do delito na modalidade tentada. Houve o início da execução, mas a consumação não ocorreu por circunstância externa à vontade do réu, mediante a intervenção policial. A primariedade também lembrada é circunstância de sopesamento da pena, o que decidirei adiante.

A tortura a que foi submetido, de que se tem razoáveis indícios de ocorrência real - a exigir, clamar e esperar a pronta responsabilização criminal dos seus autores - também não interfere na verificação da imputação. Se, por força da selvageria policial, narrou fatos inverídicos, neles não se increve o fato apurado nestes autos, que a prova comprovou a veracidade.

Ao cabo desses fundamentos, julgo integralmente procedente a denúncia e condeno VAC, brasileiro, solteiro, natural de Alvorada, Tocantins, onde nasceu a 13 de julho de 1973, filho de CMC e de DAC, às penas do art. 155, § 4º, inc. III, em combinação com o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

Não é boa a personalidade do agente, pois, no vigor de seus poucos anos, dedica-se a atividade ilícita quando poderia dirigi-la para o trabalho honesto, a exemplo de milhões de jovens; não se apurou reincidência, mas não é boa a conduta social; culpabilidade que se situa no patamar máximo, pois houve a preparação prévia; motivos ligados à ganância do lucro fácil; circunstâncias ruins pela hora e local da ação; não existem consequências danosas a lamentar. Assim considerando, fixo a pena-base em (04) quatro anos de reclusão. Sem circunstâncias genéricas de aumento ou diminuição, deve, contudo, ser observada a especial redução dela pela configuração da tentativa mera.

Dentre os parâmetros fornecidos, opto por aquele que provoca menor redução, um terço (1/3), atento ao fato em si, onde o agente esteve às raias de consumir o crime, tendo agido de modo resoluto e munido previamente de instrumento de facilitação. Reduzo, então, a pena-base, de (16) dezesesseis meses, para fixá-la definitivamente em (32) trinta e dois meses de reclusão. A sanção patrimonial fixo em setenta e cinco (75) dias-multa, à razão de R\$ 10,00 (dez reais) a unidade.

Embora a quantidade da pena efetivamente aplicada autoriza o regime aberto para o seu cumprimento, circunstâncias existentes nos autos recomendam a imposição do regime fechado para o início da sua execução. É que, a despeito da retratação em juízo da confissão, existem elementos de convicção mais do que suficientes para caracterizar o apenado como quadrilheiro, destes que vivem a assombrar os indefesos proprietários de veículos e que existem aos milhares, a provocar prejuízos graves sobretudo aos menos potentes economicamente, daí porque quase irreparáveis. Efetivamente, fixo o início do cumprimento da pena em regime fechado e no Cepaigo.

Publique-se. Registre-se e intimem-se, expeça-se carta de internação. Preenchido, remeta-se o boletim individual para o órgão estatístico recomendado.

Custas pelo apenado.

Porangatu-GO, 17 de agosto de 1994.

Ivo Favaro.

Juiz de Direito.

OBSERVAÇÃO: A sentença transcrita foi objeto de recurso, sendo confirmada por unanimidade.

EMENTA: Apelação. Regime carcerário. Motivação. A determinação do regime prisional inicial não é decorrência automática da quantificação da sanção imposta, mas, também, há de se fundar nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP (critérios norteadores da individualização da pena), de conformidade com o que estabelece seu art. 33, § 3º. Sentença devidamente motivada. Apelo improvido. (AC 14.596-1/213. TJ-GO, 2ª Câm. Crim. .. un. Rel. Des. PEDRO SOARES CORREIA).

COMARCA DE URUAÇU

PROCESSO PENAL

RESENHA: Pronúncia. Aborto - julgamento pelo Tribunal do Júri. Crime doloso contra a vida - Indícios de autoaborto - Prova suficiente para a pronúncia. Juiz sentenciante: Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY.

Vistos,

A Representante do Ministério Público, no exercício regular de suas funções, apresentou DENÚNCIA em desfavor de CMP, devidamente qualificada, como incurso nas sanções do art. 124 do Código Penal.

Narra a peça acusatória que, em dias do mês de setembro de 1987, a acusada, fazendo uso de substâncias abortivas, provocou, em

si mesma, aborto, interrompendo a gestação e causando, com isso, a morte do feto que trazia em seu ventre.

Prossegue a douta Promotora de Justiça dizendo que a acusada separou-se de seu marido, passando a viver em companhia de seus pais, onde, em aventuras amorosas ficou gestante, interrompendo a gestação no 3º mês, matando, assim, seu próprio filho.

Arremata afirmando que os métodos abortivos utilizados pela acusada para matar o feto não foram suficientes para expeli-lo, tendo sido necessária a intervenção cirúrgica, fazendo-se curetagem uterina, devido ao aborto incompleto.

A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 37, oportunidade em que foi marcado interrogatório da ré, que se realizou normalmente na data aprazada, sendo que, após, foi oferecida a defesa prévia por advogado constituído, com o respectivo rol de testemunhas (fls. 41/42).

Colheu-se a prova de acusação com a oitiva de Fernando Durães (fls. 63), Joaquim Pereira dos Santos (fls. 62) e Darivan Garcia da Silva (fls. 64).

Como testemunha de defesa foi ouvida apenas Marlene Alves da Silva (fls. 90).

Por equívoco deste Julgador, foi dada vista às partes para o fim previsto no art. 499 do **CPP**, em razão de não existir tal fase nos processos de competência do Tribunal do Júri, como no presente caso.

Passando-se para as alegações finais, o Ministério público pediu a pronúncia da acusada, para ser julgada pelo Júri Popular, nos termos da denúncia.

O ilustre defensor da ré, por sua vez, propugnou pela sua impronúncia, sob a alegação de que não há prova suficiente da autoria do crime narrado na peça vestibular.

O processo está em ordem e seguiu todos os trâmites legais.

É o relatório, em síntese, e decido.

As provas constantes dos autos são robustas e suficientes, para que haja a pronúncia da acusada, para ser julgada pelo Tribunal do Júri, pela prática do crime de aborto, provocado por ela mesma, em que pese a sua negativa, por ocasião de seu interrogatório em Juízo.

A própria acusada chegou a admitir a prática do aborto, em suas declarações de fls. 18, feitas ainda na fase policial, porém, não contou toda a verdade, a qual só veio a ser a florada por intermédio dos depoimentos de três testemunhas chaves de toda a história.

Tudo começou com o caso amoroso que a acusada passou a ter com a pessoa de nome **MARCOS**, logo após a separação entre ela e seu marido, com a que acabou se engravidando, e como temia bastante perder a guarda de sua filha, resolveu, por conta própria, tomar remédios para abortar, tendo em seguida procurado um médico para retirar o feto e fazer uma curetagem, conforme se pode ver através do depoimento da própria mãe da acusada, inserto às fls. 19/19v dos autos.

Antes mesmo de procurar um médico, a acusada esteve primeiro na farmácia, onde trabalhava a testemunha Darivan Garcia da Silva (fls. 64), dizendo que estava grávida e que pretendia abortar, oportunidade em que a referida testemunha indicou a ela uma pessoa de nome "**João Tumba**", que poderia "*ajudá-la*" a resolver o "*problema*".

Após isso, Dari van contactou com "*João Tumba*", que, na realidade, se chama **João de Oliveira**, e este foi até a casa da acusada para ver o que "*podia ser feito*", sendo que ao examiná-la, e vendo a gravidade do caso, aconselhou a ela que fosse procurar um médico com urgência, vez que o feto já estava morto e somente um

profissional de medicina poderia retirá-lo, conforme depoimento de fls. 13/13v.

Resolveu então a acusada, finalmente, procurar um médico para retirar o feto morto, dirigindo-se até o Hospital Bom Sucesso, nesta cidade, tendo o **Dr. Fernando Durães** feito a curetagem por abortamento incompleto, o qual foi ouvido às fls. 53 e confirmou todo o fato.

Também a testemunha **Joaquim Pereira dos Santos** confirmou que a acusada estivera no Hospital Bom Sucesso, em companhia de sua mãe, para fazer um aborto, conforme se pode ver pelo seu depoimento de fls. 11/llv dos autos.

No que diz respeito a ter, ou não, a acusada provocado aborto em si mesma, não há nenhuma dúvida de que tal, realmente, ocorreu, bastando observar o depoimento de sua própria mãe AGP, dado às fls. 19/19v, bem como o depoimento da testemunha **João de Oliveira** (fls. 13/13v), os quais confirmam que ela tomou **FEDEGOZO** e **BRUXINHA** para abortar.

Apesar de não ter confirmado, durante o seu interrogatório em Juízo, o fato do aborto ter sido provocado em decorrência de ter carregado peso em uma “*mudança*”, tal declaração não deve ser aceita, vez que não sustentáculo nas provas produzidas, tanto é que não chegou a repetir por ocasião de seu interrogatório, feito em Juízo.

Vejo também como improcedente a preliminar levantada pela defesa, em suas alegações finais, no que se refere à falta de exame de corpo de delito, isso porque quando o fato chegou ao conhecimento da polícia, já haviam se passado cerca de 08 (oito) meses (ver ofício de fls. 05), sendo assim, os vestígios do crime não mais existiam, tornando-se impossível a realização de tal exame, de forma direta, o que foi suprido pelo exame indireto, com a oitiva de testemunhas, inclusive do próprio médico que fez a curetagem na acusada, em razão do aborto incompleto.

A materialidade do crime restou, assim, provada através dos depoimentos testemunhais, fortalecida ainda pelo teor do ofício de fls. 15 dos autos.

A autoria também é certa, vez que a acusada confessou os fatos às fls. 18, ainda na fase policial, fortalecida ainda pelos depoimentos das testemunhas.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a denúncia, e, com fulcro no art. 408 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO**, como pronunciada está a acusada CPM, com qualificação nos autos, como incurso nas penas do art. 124 do Código Penal, sujeitando-a a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, em época oportuna.

A acusada é primária, possui bons antecedentes, residência fixa, além de ter comparecido aos atos processuais, razões que lhe dão o direito de aguardar em liberdade o seu julgamento popular.

Outrossim, deixo de lançar o seu nome no rol dos culpados, **ex vi** do art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna.

Custas, ao final.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Uruaçu-GO, 15 de maio de 1995.

Dr. Sebastião Luiz Fleury.

Juiz de Direito.

ESTRELA DO NORTE

LIMINAR

RESENHA: Arresto. Incompetência relativa. Deferimento por juiz parcialmente incompetente.

Juiz Dr. RONNIE PAES SANDRE

Vistos etc.

MFP, devidamente qualificado nos autos, propôs, perante este juízo, a presente Ação Cautelar de Arresto em desfavor de APS, também qualificado no feito, alegando, em síntese, o seguinte.

Que negociou, com o requerido, uma partida de gado bovino representada por 500 (quinhentas) cabeças, compreendidas entre bois de 02 (dois) a 03 (três) anos de era, pela qual recebeu dois cheques de emissão do suplicado, pré-datados para os dias 27 e 31.03.1995, sacados contra o Banco do Estado de Goiás S.A., sucursal de Gurupi-TO, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Porém, segundo afirma o requerente, na última semana do prazo epigrafado, o requerido passou a efetuar substanciais compras de gado na região, de forma incompatível com o seu patrimônio, fazendo surgir, nesta cidade, comentários a respeito de uma possível desonra, por parte do réu, de seus assumidos compromissos financeiros.

Afirma ainda o suplicante que os referidos comentários tornaram realidade no presente momento, ou seja, hodiernamente, o suplicado não tem como saldar os débitos que contraiu perfidiosamente “oportuno tempore”, já havendo, inclusive, revendido à vista, a terceiros de boa-fé, todo o gado que adquiriu nesta região, usando o produto da referida negociata para quitar outras dívidas que alegou para o requerente haver contraído.

Assevera também na Inicial que o único patrimônio atualmente desimpedido

do suplicado se consubstancia em 500 (quinhentas) cotas integrantes do capital social da empresa “*Trevo Leilões e Promoções Rurais Ltda.*”, sociedade formada por um total de 1.500 (hum mil e quinhentas) cotas integralizadas. Aduzo suplicante que a referida sociedade por cotas de responsabilidade limitada é proprietária de uma área de terras correspondente a 5,7035 hectares, situada na “*Fazenda Santa Rosa*”, localizada neste município, sobre a qual estão edificadas várias benfeitorias. Além da mencionada parte na sociedade, alega ser o réu também proprietário de duas glebas de terras anexas, situadas no imóvel denominado “*Fazenda São Joaquim*” ou “*Os Amadores*”, neste município de Mara Rosa-GO, com uma área total de 100.92.48 hectares, sobre as quais já recai um arresto para garantia de uma dívida no valor de R\$16.520,00 (dezesesseis mil e quinhentos e vinte reais).

Finaliza destacando a má-fé do requerido na situação avaliada e solicitando com urgência o liminar arresto em segundo grau da susodescrita propriedade rural, bem como das 500 (quinhentas) cotas que compõem social da empresa “*Trevo Leilões e Promoções Rurais Ltda*” e que pertencem ao suplicado, antes que ele promova as suas fraudulentas alienações, no intuito de garantir uma futura execução, a ser promovida em demérito do réu na Comarca de Gurupi-TO.

Juntando documentos e prestando uma caução no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), representada por uma nota promissória de sua própria emissão acostada ao feito, pugnou o requerente pela concessão liminar da medida cautelar de arresto dos bens retromencionados, independentes de justificação prévia do alegado na inaugural.

É, em apertada síntese, o relatório. Passo a decidir.

Conforme a regra geral prevista no art. 800 do Código de Processo Civil, a competência para o arresto é do juízo da causa principal, ou seja, o “*forum*

executionis". Todavia, conforme preleciona o insigne mestre Humberto Theodoro Júnior, em sua celebrada obra "Processo Cautelar", "em casos de urgência excepcional, quando a procura do juiz da causa frustraria o objeto do arresto, é de se admitir o deferimento da medida pelo juiz da situação dos bens, embora incompetente para a execução forçada do crédito".

O certo é que, continua o renomado jurista em epígrafe, "ao estatuir o legislador uma norma tão rígida para a competência em matéria cautelar, frustrou, em muitos casos, pelo menos à primeira vista, uma das finalidades precípua da tutela preventiva, que é a urgência, nota característica da natureza emergencial da cautela. Na gradação de urgência os casos concretos podem chegar até a imperiosidade da medida instantânea". A imprevidência do legislador manietou o julgador, que não pode legislar e que tem que cumprir aquilo que expressamente vem estatuído nos diplomas legais.

Entretanto, apesar do empecilho legal vislumbrado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, rompendo de forma louvável a rigidez injustificada do Código de Processo Civil, admitiu que "manda o art. 682 do CPC que as medidas preventivas, quando preparatórias, sejam requeridas ao juiz competente para a ação principal, o que não obsta que muitas vezes a eficácia da medida exija e a boa exegese permita o procedimento em outro juízo".

Na mesma linha de pensamento, o Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, num caso de sequestro, com invocação das lições de Carvalho Santos, Jorge Americano e Pontes de Miranda, reconheceu que "a medida preventiva urgente decretada pelo Juiz incompetente para a ação principal não é ineficaz, nem nula, porquanto trata-se, na espécie, de competência territorial, que é relativa e não absoluta. E ademais, convém acentuar que cabem exceções no sentido de que outro juiz a ordene, no caso de haver perigo na demora da decretação da medida

pleiteada, hipótese em que o juiz, embora não competente para a ação principal, poderá autorizá-la. O perigo na mora é apreciado pelo prudente arbítrio do juiz".

Contra a frieza e indiferença do texto legal ergueu-se, com grande lucidez, a voz abalizada de Pontes de Miranda para lembrar que "se a medida preventiva, retardando-se, ou não sendo pedida e concedida imediatamente, onde se acha o objeto a que ela se refere, perderia toda a pertinência ou estaria quase completamente sacrificada". Conclui-se portanto, que o presente caso deve, segundo a tradição que remonta às Ordenações Filipinas, ser mesmo resolvido, preventivamente por Juiz incompetente. "Quando est periculum in mora incompetencia non attenditur" (Silvestre Gomes de Moraes - "tracta tus de Executionibus", I, 92).

Se a função cautelar é erigida à categoria de instrumento indispensável à realização dos fins do processo, não é concebível que o próprio processo se recuse a usar a proteção cautelar, ou imponha uma condição à sua utilização que a torne inócua e imprestável à tutela para que foi criada. Portanto, "data máxima vênia", comungamos do entendimento de que, em caso de urgência, a liminar pode (e deve) ser concedida por juiz relativamente incompetente, que determinará, em seguida, conforme ensinamentos de ordem doutrinária e jurisprudencial, a remessa dos autos ao Juízo competente, que, inclusive, nos termos do art. 807 do **CPC**, poderá manter, ou não, a medida liminar concedida atempadamente (RJTJESP 131/299).

Vencida esta badida esta barreira técnica inicial, vale salientar que denota-se, da análise acurada do processo, que o autor comprovou, através da certidão fornecida pelo Catório do Primeiro Ofício e do Registro Geral de Imóveis desta Comarca, coligida para os autos (fls. 13/14), que o requerido é proprietário de 02 (duas) glebas de terras anexas, com área total de 100.92.48 hectares, situadas na "Fazenda São Joaquim"

ou “Os Amadores”, que fica localizada nesta circunscrição administrativa de Mara Rosa-GO, bem como demonstrou ser o réu sócio-proprietário da empresa TLL, com sede neste município, na proporção de 1/3 (um terço) das 1.500 (hum mil e quinhentas) cotas integralizadas (fls. 08/10).

Verifica-se também, no feito, a presença dos requisitos ensejadores da liminar suplicada na prefacial. O “*fumus boni juris*” está perfeitamente demonstrado nos autos, sendo bastante verossímil o direito por parte do requerente. É deveras possível, além de extremamente provável, que a providência principal a ser futuramente adotada declare o direito em sentido favorável ao suplicante da presente medida cautelar. Além do mais, convém dizer que, para a aplicação da tutela cautelar, basta a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal.

O “*periculum in mora*” na situação “*sub ex amem*” está fundamentado no temor que tem o requerente de, enquanto aguarda a tutela definitiva, vir a experimentar a falta de circunstância de fatos favoráveis à tutela principal de seu direito teoricamente demonstrado. E isso ocorre, “*in casu*”, em virtude de que, segundo asseverou o suplicante na peça vestibular, o requerido possui a latente intenção de lesionar definitivamente seus credores de boa-fé, alienando e onerando, de forma inescrupulosa e vil, todos os seus bens que poderiam servir de garantia de quitação dos débitos que contraiu oportunamente nesta região. Não venha a medida cautelar a ser deferida liminarmente no caso em tela, e o dano irreparável a ser experimentado pelo suplicante deve tomar corpo, desenhando-se com grande probabilidade.

“*Fumus boni juris. Periculum in mora. Arresto. Porque presentes os requisitos que alicerçam o deferimento, impunha-se a concessão do arresto para evitar dano irreparável.*” (TJRS - AI n.5899025642 - Unanimidade - Rel. Des. Tupinambá Miguel

Castro do Nascimento - RTJ JRS 149/387).

Não obstante tal fato, deve-se ressaltar, ainda, que foi devidamente ofertada contracautela no processo digladiado (fls. 15), obviando-se, assim, o possível prejuízo que possa vir a ser causado ao réu pela concessão do presente arresto “*inaudita altera pars*”.

Ante o sucintamente exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, CONCEDO LIMINARMENTE, e “*inaudita altera pars*”, o ARRESTO em segundo grau dos bens imóveis situados neste município e descritos na certidão imobiliária mencionada em linhas (fls. 13/14 dos autos), bem como das 500 (quinhentas) cotas integrantes do capital social da firma TLL e pertencentes ao suplicado APS, já qualificado no feito.

Pagas as custas, expeçam-se os competentes mandados liminares de inscrição do arresto ora deferido, ficando seu cumprimento, porém, dependente da juntada aos autos do original do título cambiariforme citado na inaugural e cuja xerocópia se encontra inclusa às (fls. 07) do processo.

Após, cumprida a liminar ora concedida e observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos à Comarca de Gurupi-TO, a fim de que, salvo melhor juízo, já seja determinada a devida citação do suplicado para, querendo, contestar como seja aguardada da ação principal naquele foro por parte do requerente.

P.R.I.C.

Mara Rosa-GO, 7 de abril de 1995.

Ronnie Paes Sandre.

Juiz de Direito.

PORANGATU

LIMINAR

RESENHA: Interdito Possessório. Direitos autorais. Execução de obras musicais por Rádio, que não recolhe os direitos autorais. Alegação de uso ilícito, perturbando a posse dos autores. Decisão denegando a liminar.

Juiz JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS.

Vistos.

O autor, Escritório Central de Distribuição e Arrecadação (ECAD), propôs o presente interdito para “reprimir a utilização pública ilícita de obra musicais, lítero-musicais e de fonogramas nas transmissões da Rádio e Televisão Tropical Ltda,” por estar “utilizando obras musicais sem autorização prévia e pagamento dos respectivos direitos autorais [...]”, requerendo liminar proibindo suas transmissões sem a prévia autorização de ECAD, cominando pena pela violação.

Com o fito de que a autora oportunamente produzisse provas dos fatos que articulou, como autorizadores do deferimento da liminar, determinei a audiência de justificação prévia, onde duas testemunhas foram apresentadas. Tais testemunhas, cujos termos constam de fls. 88 e 89, se declararam funcionárias do ECAD, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, portanto, devendo seus depoimentos serem vistos com as devidas reservas.

Contudo, o Sr. Paulo da Costa Silva (fls. 89) assinalou que “[...] a Rádio Tropical AM, de Porangatu-GO, encontra-se inadimplente com o ECAD, [...] sendo que esta rádio foi objeto de várias autuações pelo ECAD por não pagar direitos autorais relativos à execução de obras musicais. Que a emissora já foi acionada judicialmente para cobrança dos débitos.”

A testemunha, Sr. Julie Cesar Nogueira Reis (fls. 88), por sua vez, afirmou:

“[...] é conhecedor do fato de que a Rádio encontra-se irregular junto ao ECAD, não recolhendo as contribuições devidas. Que tal fato vem ocorrendo há uns 04 (quatro) anos. Que o depoente é conhecedor de que o ECAD vem cobrando essas quantias diretamente a Rádio [...]”

Tais depoimentos demonstram que os fatos motivadores da presente lide persistem a longo tempo, remontando a quatro anos, inclusive tendo levado a ora autora, anteriormente, a cobrar judicialmente seus créditos, os quais adquiriu em decorrência da atividade da ré. Ora, diante de tal situação, não se pode falar em “periculum in mora”, eis que a demora na prestação jurisdicional não terá o condão de causar prejuízos irremediáveis a autora, que continuará a poder cobrar seus créditos na forma legal.

Por isso, tenho que a possibilidade de dano, objetivamente, se encontra mitigada pelas consequências civis da atividade da ré frente à autora, geradoras de créditos que podem ser cobrados judicialmente.

Contudo, é específico do interdito proibitório o justo receio de que a posse esteja sofrendo ameaças de violação. Isto é, tenha-se conhecimento de fatos que demonstrem que o réu lhe irá molestar a posse, a par dos requisitos do art. 927 do CPC.

O fato central do caso em exame é que a ré se encontra em débito com o ECAD e este quer a regularização da situação para autorizar o uso indistinto de obras musicais pela emissora, desde que receba, por isso, os respectivos direitos autorais.

A consequência direta do uso indevido das obras sob a proteção da autora é a constituição de débito, que a qualquer tempo pode ser cobrado.

Em sede de liminar, tenho que, mesmo sendo real a potencialidade da violação da posse das obras citadas pela ré, na medida que executa tais obras em sua programação, não se pode gerar o comprometimento de toda a

sua atividade comercial, o que a interdição proibitória indiretamente causaria, pois as violações são circunstanciais, na medida que tais obras são colocadas pelos autores no comércio para execução.

Ademais, impor à ré pena pecuniária por cada obra executada, como quer a autora, é de fato interromper sua atividade liminarmente, o que pode causar a ela perda das suas fontes de receita, que em hipótese serviriam até mesmo para quitar os débitos com a autora, e, ainda, causar o comprometimento em definitivo de suas atividades.

Outro motivo impeditivo para o deferimento da liminar é a falta de comprovação, nos autos, da filiação dos autores das músicas transmitidas pela ré, a qualquer uma das entidades que integram o ECAD.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, na forma requerida. Intimem-se. Da intimação da parte ré deverá constar a advertência de que o prazo para contestação correrá a partir da data desta intimação, na forma do parágrafo-único do art. 930 do CPC.

Diligencie-se.

Porangatu-GO, 24 de novembro de 1994.

Jeronymo Pedro Villas Boas.
Juiz de Direito.

OBSERVAÇÃO: a decisão foi objeto de recurso e mantida por unanimidade.

EMENTA: INTERDITO POSSESSÓRIO. Liminar. Revogação. A concessão de liminar, em pleito possessório, é faculdade concedida ao prudente arbítrio e ao bom senso do juiz, que somente deve ser revogada quando manifestamente arbitrária, ilegal ou teratológica. Agravo de instrumento conhecido, mas improvido. (AI nº 8815 de Porangatu-GO - TJ-GO, 1ª Câmara Civ.-un. - Rel. Des. CASTRO FILHO).

OPINIÃO

CONSELHO DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAMENTO (uma proposta para discussão)

JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS

INTRODUÇÃO

As recentes reformas laboradas na legislação processual, mormente no procedimento ordinário, no qual se inseriu uma audiência preliminar, vieram a privilegiar a conciliação como forma eficaz de pacificação social. Como salientava Liebman (quanto à atividade do Juiz), *“o fim último da sua atividade é a justiça e, ao lado e por meio dela, a paz social”*.

As ondas renovatórias do processo, aviventadas com a redemocratização do País, começam a se expandir para as fontes legislativas. Apontam-se como escopos do processo: a) a pacificação social; b) a educação para cidadania (escopo social); c) a garantia de participação nos destinos políticos da Nação (escopo político); d) a atuação da vontade concreta do Direito (escopo jurídico).

Ressaltando-se a função pacificadora do Juiz, como agente estatal, mister se faz que este busque meios alternativos de consecução de tal fim, para dar a ela efetividade. Grinover, Cintra e Dinamarco anotam, na 11^a edição de suas obra *“Teoria Geral do Processo”*, que *a característica básica dessas vertentes alternativas é o rompimento com o formalismo processual. “A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade.”*

Na busca dessa nova densidade para a composição de conflitos, os Magistrados do Rio Grande do Sul

idealizaram os denominados **CONSELHOS DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAMENTO**, que basicamente reproduzem de uma forma mais dilatada a antiga função dos Juizes de Paz, buscando dirimir os conflitos antes de sua formulação em juízo.

Concretamente, nas Comarcas do Interior do Estado de Goiás, assistimos à seguinte situação: - O juridicamente pobre procura a Diretoria do Foro, onde, atendido, lhe é entregue uma portaria com a nomeação de um advogado para patrocinar seus interesses. Em regra, nenhuma medida de prevenção do conflito é tomada, e, em poucos dias, se assiste à propositura da demanda pelo advogado nomeado. É que, maioria das vezes, o advogado têm interesse na formulação do pedido, ante a perspectiva de sucumbência da parte contrária ou mesmo pela possibilidade de aferir honorários do Estado, o que hoje lhe é garantia Estatutária (art. 22, § 1º, do EA), e, por isso, normalmente não tenta conciliar as partes.

A atuação do Ministério Público, que possui poder de notificação, também não responde à dinâmica social, mormente pela indisponibilidade de tempo, pouco sobrando para efetivamente tentar intervir de forma a compor as partes. Por outro lado, na maioria das vezes o caso não lhe chega ao conhecimento.

É nesta brecha do sistema (que se tornou praxe) que o Conselho deve ter sua inserção, compondo o conflito antes de sua jurisdicionalização. O primeiro contato do necessitado que agoniza pela Justiça deve ser, a meu ver, com um órgão conciliador e sem poder de julgar a demanda. Abrindo-se tal caminho, alcançar-se-ia, por vezes, a efetiva pacificação dos conflitos.

Tal medida pode contribuir, em muito, com o implemento do Plano Judiciário, que busca uma Justiça Participativa, Preventiva, Integrativa e Efetiva. Ademais, na atual sistemática processual, principalmente no que tange aos direitos dos excluídos e hipossuficientes, tal iniciativa alternativa

traz uma nova dinâmica à jurisdição, rumo à pacificação social.

Cappelletti, tratando do tema conciliação, em sua obra “Acesso à Justiça”, anota: *“Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o Juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes. É significativo que um processo dirigido para a conciliação, ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte ‘vencedora’ e outra ‘vencida’, ofereça mais possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado.”*

CONSELHO DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAMENTO - uma proposta.

A criação deste Conselho, como dito acima, teria o condão de engendrar, no âmbito do Poder Judiciário de Goiás, uma nova experiência, donde, a partir de mecanismos legais, usados alternativamente, a composição de conflitos se daria por uma espécie de “juízes da terra”.

O Conselho se formaria por três membros, indicados pelo Juiz Diretor do Foro e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para exercerem a função de conciliadores das demandas ainda não judicializadas, dentre esses membros o Juiz de Paz, que o presidiria (veja-se que o Anteprojeto do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás já lhe atribui a função de “promover, sem caráter jurisdicional, a conciliação de pessoas desavindas”).

Em tal perspectiva, o Conselho seria inserido como Órgão de triagem entre a indicação de advogado para propor a ação e a efetiva propositura desta ação. O Juridicamente pobre, ao procurar meios de lhe ser indicado Advogado para patrocinar seu interesse, de logo passaria pelo Conselho, que entraria em contato com a outra parte, promovendo a conciliação ou arbitramento. Somente se frustrada tal tentativa é que a indicação do Advogado se daria, pelo Diretor do Foro ou pelo Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados.

CONCLUSÃO

A formulação da presente proposta, como já alinhavada, tem a pretensão de que um debate se abra sobre a questão, pois cabe à Magistratura buscar novas fórmulas de pacificação social, engajando nelas as comunidades de cada Comarca.

Entendo que tais formas alternativas devem ser discutidas no seio do Poder Judiciário, para que nesses debates as ideias sejam aprimoradas e novos caminhos (ou atalhos) abertos, tornando efetiva a intervenção do Estado na composição dos conflitos intersubjetivos de interesses, para que venha à luz um Judiciário forte, ágil e democrático.

O Conselho de Conciliação e Arbitramento serviria para suprir a lacuna apontada, na praxe jurídica de Nosso Estado, relativamente ao acesso à Justiça, possibilitando uma rápida intervenção, de forma a compor os litígios.

CONTRIBUA COM A REVISTA

DESEJO RECEBER GRATUITAMENTE A REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA, CONTENDO DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU.

DESEJO ME FILIAR À REVISTA, COMPROMETENDO-ME TRIMESTRALMENTE A ENVIAR PELO MENOS UMA DECISÃO PARA EDIÇÃO.

CAIXA POSTAL 404- PORANGATU-GO - CEP: 76.550.000

Envie sua crítica ou sugestão.

